

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2003

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

### EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC

Dar a seguinte redação ao Art. 3º com seu parágrafo único:

*"Art. 3º - Sem prejuízo das atribuições previstas na legislação vigente e observadas as disposições expressas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os serviços cadastrais de consumidores constituir-se-ão sob a forma de associação ou sociedade, empresária ou não.*

*Parágrafo único - O exercício das atividades de que trata o caput resultará da implementação das condições exigidas nesta lei, pela entidade interessada, que deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:*

*I - estar constituída e devidamente inscrita na registro competente sob a forma de associação ou de sociedade, empresária ou não;*

*II - disponibilizar portal de atendimento na rede mundial de computadores - "internet";*

*III - manter rede de atendimento telefônico disponível ao consumidor, com serviço de discagem direta gratuita de qualquer parte do país;*

*IV - comprovar domicílio certo e representantes habilitados para o exercício da representação plena da entidade, inclusive em juízo, em todas as capitais dos Estados da Federação e no Distrito Federal;*

*V – apresentar, se houver, no portal previsto no inciso II, minuta de contrato de adesão com indicação da forma como os usuários poderão se utilizar dos serviços cadastrais".*

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º do PL em exame determina que, para o exercício da atividade dos bancos de dados, seja necessária a expedição de licença por órgão do Poder Executivo Federal, ao qual caberá regulamentar os serviços cadastrais de consumidores.

Esse preceito restringe, portanto, o princípio constitucional da liberdade de iniciativa, princípio geral da atividade econômica (art. 170, *caput*, CF), de maneira que se caracteriza a inconstitucionalidade material do dispositivo.

Tal princípio envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato, significando *liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público*, e, portanto, *possibilidade de gozar das facilidades e necessidade*

de submeter-se às limitações postas pelo mesmo.<sup>1</sup> Assim, é livre o exercício de atividade econômica, sendo vedado, entretanto, o descumprimento da lei (o que é uma decorrência do princípio fundamental da legalidade – art. 5º, II, CF).

A lei pode, excepcionalmente, condicionar a efetividade desse postulado à autorização do Poder Público. E assim o faz quando objetiva promover a justiça social, na efetivação dos direitos sociais, e na prestação de serviços públicos por particulares não pertencentes ao aparelho estatal.

A própria Constituição Federal dá as diretrizes, pois diferencia os casos que exigem o prévio aval do Estado, situações estas em que é facultado ao particular o exercício de atividade. Citem-se como exemplos o art. 199, que permite à iniciativa privada a assistência à saúde segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde e mediante contrato de direito público ou convênio, o art. 209, que também possibilita a prestação do ensino pela iniciativa privada, desde que mediante autorização e avaliação de qualidade do Poder Público, e o art. 174, § 4º, que exige autorização para a exploração de jazida mineral.

A autorização é ato discricionário por meio do qual a Administração, unilateralmente, faculta o exercício de atividade material.

O Estado pode descentralizar as atividades que lhe compete prestar à sociedade, com o intuito de melhorar a sua eficiência.

Assim, é possível transferir o exercício de atividades estatais a particulares, por delegação, por meio dos instrumentos da concessão, da permissão ou da autorização.

Não obstante o não cabimento da prévia autorização para o exercício da atividade dos bancos de dados, é de ressalvar-se que o dispositivo do PL em comento fala em “licença” e não em autorização. Além da impropriedade técnica, a licença é ato vinculado e é dever do Poder Público concedê-la, quando verificados os requisitos previstos em lei. Distingue-se da autorização e verifica-se nas hipóteses de, por exemplo, edificação.

A licença não se encaixa no conceito trazido pelo art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, motivo pelo qual não é um meio hábil para restringir a livre iniciativa.

Não cabe, portanto, aos serviços cadastrais, a vinculação do exercício de sua atividade à prévia autorização do Poder Público, uma vez que se trata de atividade econômica privada, inteiramente diversa da do serviço público, não obstante o caráter público das atividades exercidas pelas citadas entidades, pois se trata de conceitos jurídicos distintos.

O mesmo art. 3º, parágrafo único, inciso V, do PL, dispõe que os serviços cadastrais, no ato da expedição de licença, devem apresentar ao órgão responsável a minuta de contrato de adesão com indicação da forma de parcelamento da dívida. Nesse caso, parece ter havido confusão entre a figura do administrador dos bancos de dados e a do credor ou do cobrador.

Os serviços cadastrais têm como objetivo o registro de informações de forma clara, objetiva e verdadeira, como define o art. 43, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Não são, portanto, empresas de cobrança. Cabe ao credor providenciar a quitação ou a renegociação da dívida, por exemplo, com o seu parcelamento.

O parcelamento de dívidas é faculdade do credor e não do consumidor, pois o crédito àquele pertence e dele poderá o titular dispor como entender de direito. Ademais, a legislação existente traz diversos mecanismos jurídicos que lhe permitem tentar reaver a quantia devida.

---

<sup>1</sup> Cf. José Afonso da Silva citando Vittorio Ottaviano, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Malheiros Editores, 19ª edição, São Paulo, 2001, p. 772.

A forma mencionada pelo dispositivo em tela, qual seja, o parcelamento da dívida, é também denominada de novação, de acordo com a definição do art. 360, I, do Código Civil, sendo expresso que ela se processa entre o credor e o devedor (*quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior*).

Os serviços cadastrais não interferem, portanto, na relação credor-devedor.

Assim, a manutenção do presente dispositivo carece de pertinência lógica, pois não compete aos bancos de dados fazer cobranças, atividade esta expressamente vedada pelo próprio Projeto em comento, em seu artigo 4º, inciso I.

Diante de todos os argumentos ora expostos, é imprescindível a modificação do artigo 3º do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões,      fevereiro de 2006.

**Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
PSDB-PR**